



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 08762/14

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial
Responsável: Marcelo Alexandrino da Silveira
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Município de Itapororoca. Fundo Municipal de Saúde. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 069/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise do Pregão Presencial nº 018/2014, implementado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, sob a gestão do Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos médicos e hospitalares, cujas vencedoras as seguintes empresas: A Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda., R\$ 85.308,50, Cirurfarma –Comercial Ltda. R\$ 78.965,70, Cirurgica Montebello Ltda., R\$ 33.216,20, Maceió Med. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. R\$ 64.388,31, Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda. R\$ 166.994,90, W Felipe da Silva, R\$ 12.400,30, totalizando R\$ 441.273,91. Desse total foi, efetivamente empenhada a quantia de R\$ 50.141,50.

O Processo em apreço foi analisado pelo Órgão Técnico, conforme Relatório de fls. 27/31, que pugnou pela notificação do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, em vista das seguintes irregularidades:

- Edital apresentado sem a assinatura da Autoridade Responsável;
- Ausência da Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Ausência de Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- Ausência da(s) proposta(s) vencedora(s); - Ausência de parecer jurídico;
- Ausência do ato de homologação e adjudicação;
- Não foi comprovada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
- Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, ausência de comprovação da publicação do edital, do resultado da mesma, dos termos de homologação e adjudicação e do(s) extrato(s) do(s) contrato(s);
- Ausência da documentação de habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s);
- Ausência da comprovação da realização de pesquisa de preços.
- Ausência dos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08762/14

Devidamente notificado o Sr. Marcelo Alexandrino da Sillveira, apresentou defesa (Doc. TC nº 72.366/18, de fls. 44/809), não sendo esta objeto de análise por parte da Auditoria.

Levando-se em consideração os dados e levantamentos realizados nos autos, o Órgão Técnico concluiu, conforme fls. 814/815, que o presente processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, cujo o risco inerente a este procedimento é moderado, o que lhe atrai o arquivamento.

O Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Itapororoca, exercício 2014, (Proc. 039104/15), foi julgado regular.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando parecer oral na sessão.

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, combinada Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, estabeleceu a matriz de risco com vista a seleção dos procedimentos licitatórios que serão objeto de análise por parte do Tribunal Contas. E estabeleceu que apenas os processos classificados no risco alto e altíssimo serão objeto de análise por parte da Auditoria. Os demais procedimentos classificados nos riscos baixíssimo, baixo e moderado permanecerão na guarda do Tribunal por 05 (cinco) anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido este prazo.

O processo em apreço trata-se de Pregão Presencial nº 018/14, que, conforme já mencionado enquadra-se no risco moderado, ressaltado que não consta denúncia a respeito deste procedimento licitatório, foi contratado o valor de R\$ 441.273,91, e efetivamente empenhada apenas a quantia de R\$ 50.141,50.

Ante o exposto, VOTO que esta 1ª Câmara:

1. **Arquive provisoriamente** o presente processo, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08762/14

pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos;

2. **Traslade** cópia desta decisão para a o Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Itapororoca, exercício 2014, (Proc. 03919/15);
3. Decorrido o prazo supra **arquite-se definitivamente** os autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise do Pregão Presencial nº 018/2014, sob o nº 08762/14 do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório enquadra-se em risco moderado conforme Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, combinada Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, estabeleceu a matriz de risco com vista a seleção dos procedimentos licitatórios;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara:

1. **Arquivar provisoriamente** o presente processo, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos;
2. Decorrido o prazo supra **arquivar definitivamente** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 14:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL